

PARECER JURÍDICO – Execução Direta

PROCESSO Nº 286/2023.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração.

ASSUNTO: Parecer acerca da possibilidade de contratação direta emergencial para o fornecimento de internet de banda larga através de fibra ótica para as Escolas Municipais: Escola Municipal Miguel Lula de Farias, Escola Municipal Sossego da Mamãe, CMEI Maria Gizalda Barbosa Lins, Escola Municipal José Rodrigues da Rocha, Escola Municipal Aluizio Bezerra e Escola Municipal João de Oliveira Confessor II.

EMENTA:

Contratação direta de empresa especializada no fornecimento de sinais de internet banda larga através de fibra ótica. Necessidade imprescindível da aquisição. Risco de dano potencial e iminente. Aplicabilidade do princípio da dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Assessoria Jurídica do Município de Santa Cruz/RN, atendendo determinação do Exmo. Sr. Prefeito, emite nos termos a seguir, parecer sobre a possibilidade de contratação direta através de processo de dispensa de licitação.

I – Do Objetivo:

Como já relatamos acima, a Assessoria Jurídica Municipal foi incumbida de se pronunciar quanto a possibilidade e legalidade da contratação direta para o fornecimento de internet de banda larga por meio de fibra ótica, através de processo de dispensa de licitação, para as Escolas Municipais Miguel Lula de Farias, Sossego da Mamãe, José Rodrigues da Rocha, Aluizio Bezerra, João de Oliveira Confessor II e CMEI Maria Gizalda Barbosa Lins, em razão da cessação dos recursos do Programa “Escola Conectada” que custeavam diretamente o pagamento dos serviços de internet das unidades escolares.

II – Da Imprescindibilidade da Prestação:

Noticia o presente processo administrativo sobre a necessidade da contratação direta devido duas situações.

A primeira, e que atinge de modo geral todos os setores da municipalidade, é que com o término da vigência da Ata de Registro de Preços nº 160/2022, oriunda da licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2022 que regimentava a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de disponibilização de sinais de internet para atendimento das necessidades das diversas Secretarias, órgãos e setores da Administração Pública Municipal.

Verifica-se que o novo processo para fornecimentos dos serviços foi instaurado (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2023-SRP) e que sua realização ocorreu no dia 18 de setembro de 2023, ocorrendo o protocolo de questionamentos acerca dos conteúdos do Edital, no tocante as especificações técnicas, sendo necessário a suspensão do certame para a devida análise da legalidade do pedido por

parte da Assessoria Jurídica e corpo técnico responsável da área de Tecnologia da Informação do Município.

Ante a situação reproduzida, causada por fator extemporâneo e retardador da finalização do certame deflagrado objetivando o fim de referência, não podendo a Municipalidade excusar-se na solução do problema sobrevivendo e, ademais, não podendo ocorrer a interrupção dos serviços imprescindíveis ao bom andamento das ações de cunho acadêmico da Secretaria Municipal de Educação, se faz necessário a continuidade da execução até que seja concluída a licitação instaurada para contratação da empresa especializada no fornecimento de internet banda larga.

Ademais, um segundo ponto, e até mais importante, pois é específico às unidades escolares relacionadas acima, é a cessão dos recursos do programa "Escola Conectada" do Governo Federal, que, através do PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola), mantinham os contratos de fornecimento de internet de cada uma das escolas, sendo, portanto, necessária a manutenção dos pontos no ambiente escolar, para que as atividades estejam em pleno funcionamento e sem interrupções das principais atividades.

Assim, sem cepticismo, a situação se caracteriza como adversa, dada a emergência concreta configurada, visando afastar o risco de paralisação dos serviços prestados pelo Município à sociedade.

III – Da Base Legal:

Pelas especificações contidas na legislação vigente, através do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, é possível a dispensa de licitação. Senão vejamos:

"Art. 24 – É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Considerados os pressupostos fáticos informados neste processo, verifica-se, de plano, que a Administração está diante de situação emergencial capaz de justificar a dispensa do certame licitatório, especialmente por não se tratar de uma questão de ausência de planejamento, mas de cessação de um recurso encaminhado pelo Governo Federal através do PDDE, e que, tal como o FPM, FPE, e outras receitas obrigatórias, tiveram drástica redução.

A doutrina especializada tem assentado que a situação de emergência "requer a caracterização de uma situação cujo atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório".

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, *in verbis*:

*"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.** Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência." (Citado na Obra *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, Ed. Malheiros, São Paulo, 3ª edição, p.49).*

Obs.: Grifo nosso.

Assiste, pois, que a situação retratada no expediente se afigura apta a ensejar a contratação direta, eis que reclama solução imediata, ante o risco de haver comprometimento aos serviços ofertados em boa parte das unidades escolares do município.

Obviamente, é evidente e concreto o risco para os serviços públicos, inclusive os essenciais, que não admitem interrupção ou paralisação, caso a Administração não seja mantido o funcionamento da internet nos diversos setores administrativos.

Destarte, conforme observamos na legislação em vigor, a dispensa pretendida procede, uma vez que as condições para que ela exista estão contempladas.

IV – Da Existência de Créditos Orçamentários:

Outra condição fundamental para que o processo seja devidamente legítimo, diz respeito a necessidade de indicação dos recursos orçamentários-financeiros disponíveis para essa despesa.

Diante disso, recomendamos que a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e Contábil, através do Ilustre Secretário, indique quanto a essa disponibilidade, especialmente, pelo fato de estarmos tratando de uma nova despesa para a administração, face a inclusão de pontos de internet, que antes eram custeados diretamente por outro ente.

V – Da Minuta do Contrato:

Após análise da minuta do Contrato anexo, verificamos que a mesma atende as determinações especificadas no Art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

VI – Da Conclusão:

Por todo o exposto e após analisar criteriosamente a situação, somos de parecer favorável a dispensa de licitação objetivando a aquisição pleiteada.

Este é o nosso Parecer, S.M.J..

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Prefeito para demais providências cabíveis a espécie.



Santa Cruz/RN, em 31 de outubro de 2023.

José Ivalter Ferreira Filho

Assessor Jurídico

OAB/RN Nº 8314